



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas

Processo nº : 10280.005071/2001-42

Recurso nº : 135.560 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS: 1997 a 2001

Embargante : FAZENDA NACIONAL

Embargada : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo : FAZENDA RIO BRANCO LTDA

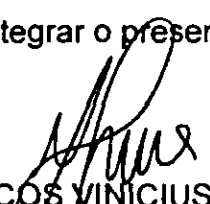
Sessão de : 19 DE OUTUBRO 2006

Acórdão nº : 107-08.800

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Materializada a hipótese prevista no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, de 16/03/98, é de se acolher os embargos interpostos pela Fazenda Nacional para re-ratificar o acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração, para sanar contradição o Acórdão nº 107-08.108, de 15/06/2005, e re-ratificar a decisão para que declare a nulidade da decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, RENATA SUCUPIRA DUARTE, HUGO CORREIA SOTERO e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.005071/2001-42
Acórdão nº : 107-08.800

Recurso nº : 135.560
Embargante : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A FAZENDA NACIONAL, com base no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, de 16/03/98, aponta contradição entre o voto do relator e a sua conclusão, no Acórdão nº 107-08.108, de 15/06/2005, da seguinte forma:

Na fundamentação do voto consta:

"Na verdade não teria sentido anular-se o auto de infração por cerceamento do direito de defesa porque o auto de infração não cerceia a defesa do contribuinte que sempre poderá fazê-la, inclusive para dizer que ele é insubsistente.

E, na conclusão:

"Na esteira dessas considerações, voto no sentido de se declarar a nulidade do auto de infração para que outra seja proferida em boa e devida forma".

A seguir, conclui o ilustre Procurador que tudo indica que o que pretendeu o ilustre Relator tornar nula era a decisão de primeira instância administrativa, conforme se depreende não apenas do último trecho transcrito, como também, da ementa do r. acórdão:

"ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado".

Em face do exposto, requer a Fazenda Nacional sejam os embargos de declaração conhecidos e providos, com a correção da contradição apontada. sanada a dúvida apontada.

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.005071/2001-42
Acórdão nº : 107-08.800

A Fazenda Nacional foi intimada do acórdão, em 18/10/05, e, na mesma data, apresentou os embargos de fls. 1651.

Ouvido, dei parecer favorável a admissibilidade dos embargos, propondo a sua inclusão em pauta para deliberação do Plenário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.005071/2001-42
Acórdão nº : 107-08.800

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Os embargos de declaração foram apresentados dentro do prazo regimental, uma vez que intimada do acórdão, em 18/10/05, a Procuradoria da Fazenda Nacional, na mesma data, apresentou os embargos de fls. 1651.

O art. 27, e seus §§ 1º e 2º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55, de 16/03/98, estão assim redigidos:

Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 1º Os embargos serão interpostos, por Conselheiro da Câmara julgadora, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelo sujeito passivo, pela autoridade julgadora de primeira instância ou pela autoridade encarregada da execução do acórdão, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão.

§ 2º O despacho do Presidente, após a audiência do Relator ou de Conselheiro designado, na impossibilidade daquele, se necessária, será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da Câmara em caso contrário. *(Redação dada pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)*

De pronto, verifica-se pelos excertos transcritos da fundamentação do voto e sua conclusão, aliados ao acórdão proferido, que realmente o relator pretendeu anular o acórdão e não o auto de infração. E isso se evidencia até mesmo pela falta de concordância na conclusão do voto, em que consta "...declarar a nulidade do auto de infração para que outra seja proferida...", e não outro. Sendo a contradição decorrente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.005071/2001-42
Acórdão nº : 107-08.800

de um lapso manifesto do relator.

Os embargos são de todo procedentes, devendo ser conhecidos e providos para a correção do final do voto do relator, que passa a ter a seguinte redação:

"Na esteira dessas considerações, voto no sentido de se declarar a nulidade da decisão de primeira instância para que outra seja proferida em boa e devida forma."

Sala das Sessões - DF, 19 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES